PROCESSO TC N.	:	TC – 002318/2015
ORIGEM	:	Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor - SEJUC
ESPÉCIE	:	53 – Denúncia
DENUNCIANTE	:	Jefferson da Silva Costa
DENUNCIADOS	:	Benedito de Figueiredo
	:	Reviver Administração Prisional Privada Ltda.
UNID. DE AUDITORIA	:	3ª CCI – Ademar Ribeiro Oliveira – Analista de Controle Externo II – Parecer n. 22/2017
PROCURADOR	:	João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer n. 235/2017
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC N° 20331
TRIBUNAL PLENO

EMENTA: DENÚNCIA. SEJUC. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA EM OUTROS AUTOS, COM DECISÃO PROFERIDA. DECISÃO: DECRETAÇÃO DE PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno de 1° de novembro de 2018, sob a Presidência do Senhor **Conselheiro Ulices Andrade Filho**, por unanimidade, julgar pela **PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE** da denúncia formulada, com consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do voto do Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Francisco Evanildo de Carvalho, Carlos Pinna de Assis, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:54:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:26:23

Aracaju, publicado na Sessão Plenária de 28 de março de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:54:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:26:23

RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos a partir de denúncia formulada em face do Sr. Benedito de Figueiredo, enquanto Secretário de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor – SEJUC, versando sobre possíveis irregularidades no contrato firmado entre a SEJUC e a empresa Reviver - Administração Prisional Privada Ltda., para operacionalizar o Complexo Penitenciário Advogado Antônio Jacintho Filho, pertencente ao Sistema Penitenciário do Estado de Sergipe, girando a questão em torno de terceirização de atividade-fim da Administração Pública.

A denúncia, então, tem por escopo saber se empregados da empresa REVIVER - Administração Prisional Privada Ltda., por conta do Contrato n. 002/2009/SEJUC, desenvolviam atividades ou funções típicas de Agentes Penitenciários, ocasionando burla ao concurso público (art. 37, II, da CF/88).

Autuada a denúncia, procedeu-se à Citação do interessado (fl. 251, c/AR à fl. 313), vindo o gestor aos autos por meio da petição e documentos de fls. 315/627.

Inicialmente, em sede de preliminar, o gestor sustenta que a SEJUC é formada "(...) uma rede complexa de atuação, sendo que nem sempre o gestor que esteja na titularidade desse órgão é capaz de estar ciente de todas as etapas de um processo, de um ato administrativo ou mesmo de encaminhamentos de rotina ou práxis administrativa que aconteçam em seu âmbito", sustentando "(...) que eventuais equívocos operacionais na execução das tarefas ordinárias dos servidores públicos ou dos terceirizados que prestam serviços nas unidades prisionais, decorrem da

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:54:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:26:23

própria natureza complexa da atividade e da rotina administrativa (...)", inexistindo "(...) dolo ou qualquer interesse subalterno de sua parte ou, ainda, manifestação de vontade que venha a caracterizar improbidade administrativa ou auferimento indevido de vantagem".

Ainda nas preliminares de mérito, sustenta a nulidade da citação porque "(...) a Citação nº 1281/2015 veio desacompanhada dos documentos necessários para a formulação da defesa, quais sejam, dos documentos que foram juntados posteriormente pelo denunciante (...)", sendo claro em sua menção de que "(...) posteriormente à expedição do Mandado encimado, o denunciante promoveu o protocolo de nova documentação, isso em 19/02/2016, sendo a mesma juntada aos autos do processo em testilha em 29/02/2016, posteriormente, portanto, ao encaminhamento daquele Mandado ao conhecimento deste gestor".

Por essa razão, entende o mesmo que deva a Citação ser anulada e que lhe seja justo a restituição do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer defesa.

A outra preliminar que sustenta a defesa está em que os fatos tracejados pela denúncia remontam o contrato celebrado em 06 de março 2009, havendo mais de 7 (sete) anos, sem qualquer dano ao erário, havendo contas do gestor julgadas e aprovadas por este Sodalício, invocando a aplicabilidade dos arts. 68 e 69, §1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 205, de 06 de julho de 2011, bem como o art. 1º, §1º, da Lei 9.873/99.

A última das preliminares diz respeito à existência de processo em trâmite neste Tribunal versando sobre a mesma matéria

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:54:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:26:23

[Processo TC n. 000801/2013], sendo necessária a reunião dos feitos, evitando-se decisões contraditórias.

Sustenta, ainda, que o denunciante está desprovido de robustez de dados técnicos, adentrando em seara desconhecida no afã de que o TCE/SE imponha pesados fazeres ao ex-secretário da SEJUC, sem ter o conhecimento necessário para mensurar a necessidade da contratação, não merecendo isto prosperar.

Quanto ao mérito, sustenta que "(...) sem previsibilidade de concurso público, e com duas unidades prisionais para operacionalizar, quais sejam: a Cadeia Pública de Nossa Senhora do Socorro(Cadeião), com capacidade para 155 detentos, e a Penitenciária do Bairro Santa Maria, com capacidade para 470 detentos, esta com previsão de inauguração entre os meses de fevereiro e março de 2009, a cada dia sentimos o peso da árdua tarefa que seria a de encontrar apoio e solução célere e equalizada para o problema".

Diz ter realizado uma gestão proficiente porque "(...) em 60 (sessenta) dias após assumir a SEJUC, isso no ano de 2007, conseguiu desativar o então conhecido "Presídio do Bairro América", verdadeira masmorra medieval, sobre a qual nem mesmo o DESIPE na ocasião tinha controle" e que enfrentou problemas com a superlotação das Delegacias, pois "(...) o Poder Judiciário, através da Vara de Execuções Penais, baixou um ato disciplinando a recepção de presos pelo Sistema Prisional, que foi a Portaria 03/2009".

Alega que a terceirização realizada contou com a concordância do SINDPEN, historiando a situação vivenciada; e

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:54:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:26:23

que a Procuradoria-Geral do Estado - PGE exarou o Parecer n. 4970/2008 e o Parecer n. 7435/2008 analisando a viabilidade de terceirização da unidade prisional localizada no Bairro Santa Maria. Usou-se como modelo o edital do Espírito Santo.

Após a decisão por adotar o modelo de cogestão (modelo usado na Bahia), a PGE exarou o Parecer n. 003/2009 opinando pela possibilidade jurídica da abertura da licitação, retomando os termos do Parecer n. 4970/2008, com ressalva ao contido na alínea "a", mas que tratava das atividades na área de Segurança e Disciplina, o que não era o do caso em análise, pois essa parte só integrou a análise prévia do modelo de edital do Espírito Santo e não o da Bahia, que seria o modelo a ser seguido por Sergipe.

Realizada a licitação, a mesma ocorreu na modalidade de Concorrência de n. 005/2009, sob a gerência da SEAD (atual SEPLAG), vindo o ser celebrado o Contrato nº 002/2009, com a empresa REVIVER – Administração Prisional Privada Ltda., gizando a defesa que teve por "(...) consolidado o Projeto Básico Modelo da Bahia, que dispõe: as atividades na área de Segurança e Disciplina, que são atribuições que implicam no exercício da guarda e vigilância interna do estabelecimento penitenciário, estão sob o direcionamento, autorização, supervisão e fiscalização do órgão administrador do Sistema Prisional, no caso O DESIPE/SEJUC".

Aduz que tudo "(...) foi gerenciado pela Superintendência Geral de Compras Centralizadas - SGCC/SEAD, competindo-lhe a escolha da modalidade de licitação, a elaboração do Edital e minuta do Contrato, a análise das

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:54:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:26:23

propostas e de documentos de habilitação dos licitantes, enfim, tudo com respaldo na legislação vigente com prévio parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, a qual, aliás, compete nos termos do art. 3°, inc. IV, da Lei Complementar n° 27, de 02 de agosto de 2006, *"a promoção de controle interno da legalidade e da moralidade dos atos administrativos"*".

Alega que celebrou 1°, 2°, 3° e 4° Termos Aditivos ao Contrato, até fevereiro/2014, quando se afastou da SEJUC para assumir a SEGOV, e em todos atos os Pareceres da PGE, sem ressalvas, concordando, assim, com a terceirização com cogestão e reconhecendo a legalidade do ato administrativo praticado. Registra que, ao tempo da defesa, o contrato ainda continuava em vigor.

Nesse transcurso, o gestor elucida que o equívoco do Parecer n. 4970/2008 da PGE foi clareado pelo Parecer n° 6435/2011 (do 2° Termo Aditivo), reconhecendo a licitude da atividade desenvolvida uma vez "(...)a prestação de serviços de custódia prestado pela REVIVER é de segurança-vigilância e que se coaduna perfeitamente com a descrição das atribuições previstas no Projeto Básico da Concorrência 005/2009, em cujas atividades da área de Segurança e Disciplina constatam-se atribuições que implicam no exercício da guarda e vigilância interna do estabelecimento penitenciário, restando evidente que a terceirização não é ilícita, tal como reconhecido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20a Região, bem como Tribunais diversos deste país."

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:54:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:26:23

Tece comentários sobre o que denominou 'desmitificação da terceirização de presídios', cita estudos favoráveis à terceirização, faz menção à Súmula n° 331, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho TST, traz precedentes da Justiça do Trabalho em Sergipe contrárias a pedidos de equiparação salarial ou isonomia por parte de funcionários da REVIVER em face de agente de segurança do Sistema Prisional, menciona decisões favoráveis à terceirização de instâncias superiores no ano de 2014 e demonstra que a sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho sergipano (Processo n° 0000969-80.2010.5.20.0002) foi anulada por incompetência material da Justiça do Trabalho.

Assevera que não há efetivamente prestação de serviços de segurança pública, mas sim segurança-vigilância voltada para o âmbito interno, voltada para garantir a paz social naquele estabelecimento prisional, defendendo, ainda, a não lesividade ao patrimônio público e ao princípio da moralidade.

Aponta o advento de Lei n. 13.190/2015, que alterou o art. 83 da Lei de Execução Penal – LEP, houve a permissão para a terceirização dos presídios, requisito legal que contemporiza a situação em que se encontrava o Contrato n. 002/2009 (arts. 83-A e 83-B).

Defende a contratação à luz da Razoabilidade no Direito Administrativo, por supremacia do interesse público, além da boa-fé, sendo de bom alvitre reconhecer a benevolência da Lei n° 13.190/2015, ainda que o gestor na época não tenha contratado de forma ilegal.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:54:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:26:23

Repisa inexistir má-fé, enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou atos que atentam contra os princípios da Administração Pública, descabendo digressões acerca da pretensa ocorrência de improbidade administrativa.

Finaliza o pleito de que "...sejam acolhidas as preliminares acima indigitadas, por prejudiciais à análise do mérito. Entrementes, na remota hipótese de assim não entender Vossa Excelência e eméritos Pares, requer seja acolhida a defesa, ordenando a sua juntada e análise, e quando do julgamento deste processo decida pela IMPROCEDENCIA da denúncia, com o seu conseqüente arquivamento".

Em nova análise, 3ª CCI encartou o **Parecer n. 38/2016** (fls. 643/650) pontuou "(...)que o cerne da questão suscitada na denúncia se traduz sobre a impossibilidade de contratação de empresa terceirizada para exercerem funções e atividades típicas de Agentes Penitenciários, e nos termos do alerta exarado no Parecer PGE n° 6435/2001 (fls.485/496), em que: A licitude da terceirização do serviço de agente de disciplina está vinculada a impossibilidade de execução de atividades por estes profissionais que envolvam a parcela de poder punitivo estatal", disso levando ao opinativo "(...) pela ilegalidade, contratação de empresa terceirizada para exercerem funções e atividades típicas de Agentes Penitenciários, inclusive ratificada nos Pareceres da Procuradoria-Geral do Estado de n°s 4970/08 (fls.38/52); 2652/09 (fls.28/37); e 4070/09 (fls. 18/27)".

Em Informação de fls. 721/724, a COJUR sugere, dentro outras providências, a citação da empresa REVIVER para que pronuncie nos autos.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:54:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:26:23

Novamente ouvida, a 3ª CCI emite o **Parecer n. 22/2017** (fls. 729/730) suscitando mais uma vez a ilegalidade do contrato, como o fez no **Parecer n. 38/2016** (fls. 643/650).

Com autos, o douto **Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello** lavrou o **Parecer n. 235/2017** (fls. 733/738) suscitando o Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho em conjunto com a regra constitucional do concurso público para afirmar que a denúncia é procedente, em parte, "(...) porque toda a documentação baseada nos autos indica que houve sim, em alguma medida, assunção de funções típicas de Estado por servidores terceirizados".

Assim entende o douto Procurador porque "(...) o auto de inspeção judicial colacionado à fl.64 é claro ao estatuir que houve desempenho de funções de disciplina e revista por servidores terceirizados, o que invade competência própria dos agentes prisionais", que baseou as sentenças de fls. 72/80, oriunda da 1ª Vara da Justiça do Trabalho (Ação Civil Pública - Proc. nº 0000969-80.2010.5.20.0002), e de fls. 704/714, proveniente da Justiça Estadual (Ação Popular - Processo n. 200911201094), demonstrando que os limites da terceirização no contrato em espécie foi transposto, embora houvesse diversos Pareceres da PGE alertando para que isso não ocorresse.

Na visão ministerial, não pode ser alegada que a matéria era complexa ou controvertida, pois em sede de responsabilização de contas não se indaga o ânimo do gestor, nem mesmo a questão da urgência poderá suplantar o gravame, cabendo analisar se no processo decisório foram observadas toda a vigilância e cautela

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:54:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:26:23

necessárias à tomada de decisão, eis que mesmo configurada a boa-fé há o vício administrativo.

Em seu parecer, o Procurador de Espacial de Conta sustenta, ainda, que o advento da Lei n. 13.190/2015 não torna idônea a conduta do gestor porquanto a legislação de regência à época da formação do ato é que deve ser o parâmetro e que a possível penalização ao gestor, que seria da multa, posto que não suscitado dano ao erário, estaria prescrita porque a terceirização remonta um contrato de 2009 e a citação do gestor só ocorreu em 2016, mas de cinco anos após a ocorrência do vício (art. 69, §1°, III, da LCE n. 205/2011).

Esclarece o douto Procurador que usou como critério temporal para o seu opinativo apenas as eventuais irregularidades que já se encontravam descritas nos autos até o momento da citação.

Desta feita, finaliza o douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello opinando pela **procedência em parte** da denúncia, **sem** aplicação de sanções, face à incidência da prescrição.

Foi expedido o Mandado de Intimação dando ciência da inclusão dos autos em Pauta de Julgamento.

Eis, pois, o que se reputou relevante ao relato.

VOTO

Inicialmente, cumpre-nos, antes de adentrar ao mérito, examinar a incidência de questões preliminares.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:54:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:26:23

No caso em testilha, a defesa alegou a existência de um processo em trâmite neste Tribunal Contas versando sobre a mesma matéria tratada no bojo da presente denúncia, que foi processo TC n. 000801/2013. Por esse fato, requereu a reunião dos feitos com o fim de evitar decisões contraditórias.

Examinando o sistema deste Tribunal, verificamos que os autos do **processo TC n. 000801/2013** tratou do Relatório de Inspeção Especial n. 27/2012 e foram apensados aos autos do **processo TC n. 002661/2013**, que versou acerca da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Benedito de Figueiredo, já julgado por este Tribunal na Sessão Plenária realizada em 28.04.2016, estando sob a nossa relatoria.

Naquela oportunidade, o Plenário do TCE/SE, por unanimidade, julgou pela Regularidade com Ressalvas das Contas Anuais, inserido no *decisum* diversas determinações a serem cumpridas pelo atual gestor da pasta, como fez constar da Decisão TC 19319 – Plenário, publicada na sessão de 23.06.2016, dela constando a análise da questão da Terceirização nos presídios, como faz claro o excerto abaixo colacionado, *in verbis:*

> "2. Situação jurídica e legal dos contratos de terceirização das operações de presídios:
>
> No entendimento técnico, a terceirização só está autorizada para a realização das atividades-meio, as quais encontram sua delimitação no Enunciado n° 331 do Tribunal Superior do Trabalho - TST, devendo o contrato que pretenda terceirizar serviços em unidades prisionais observar os limites das atividades que podem ser

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:54:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:26:23

terceirizadas, conforme o Enunciado do TST, de modo que atividades que vão da direção à carceragem, conforme preceitua a Lei de Execução Penal, nos seus arts. 75 a 77, por integrarem a atividade punitiva do Estado, portanto, atividades inerentes ao Estado, devem ser realizadas, obrigatoriamente, por agentes públicos.

Dessa forma, afirma ter encontrado os serviços de segurança, de agente de controle, de disciplina e agentes femininos, desempenhados por prestadores terceirizados, cujas atividades configuram-se como punitivas, inerentes ao Estado, devendo ser realizadas somente por agentes públicos, entendendo ser isso uma ilegalidade.

Por seu turno, o gestor argumenta que as atividades típicas do Estado, as atividades punitivas, são exercidas por servidores efetivos e, assim, não haveria ilegalidade e que os terceirizados que se encontravam no interior do estabelecimento prisional estariam cuidando da incolumidade dos prédios públicos e de seus usuários (servidores ou cidadãos).

A CCI não acolhe a justificativa, relembrando as regras impostas no Enunciado do TST, estando caracterizados como ilícitos o seguinte: serviços de segurança, de agente de controle, de disciplina e agentes femininos, não estariam autorizados, tanto que o **primeiro** parecer da PGE não autorizou a contratação.

Não obstante tudo isso, conclui a Coordenadoria afirmando que a Secretaria realizou o contrato, dando ensejo a Ação Civil Pública - ACP proposta pelo Ministério Público do Trabalho, cuja sentença foi de proibição da contratação, motivando recurso para o TRT, que confirmou a sentença, ou seja, não permitiu a contratação, **encontrando a situação sob julgamento no TST, em Recurso de Revista manejado**."

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:54:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:26:23

E, buscando fulminar a situação para que não se tenha mais terceirização fora dos padrões legais ou mesmo, ainda que nos padrões, com pagamentos indevidos por serviços não prestados ou não prestados a contento, o Plenário assim decidiu, *in verbis*:

> **DECIDE DETERMINAR AO ATUAL GESTOR: (a)** Que todos os contratos cujos serviços (bens, também) sejam prestados nas UNIDADES PRISIONAIS tenham como fiscal do contrato servidor(es) do quadro efetivo lotado na Unidade, a exemplo do que ocorre com a cláusula décima quarta do contrato 002/2009/SEJUC (mencionado pelo gestor). **(b)** Que os pagamentos relacionados às despesas desses contratos estejam condicionados à apresentação de relatório elaborado pelo fiscal do contrato. **(c)** Na hipótese de denúncia por ineficiência na prestação desses serviços, deverá ser instaurado procedimento administrativo, no âmbito da secretaria, devendo obrigatoriamente ser ouvido o fiscal ou fiscais do contrato, objetivando, sobretudo, concluir se as irregularidades já haviam sido noticiadas no relatório encaminhado, mensalmente, à Secretaria de Estado da Justiça. **(d)** Quanto aos achados de auditoria relacionados neste processo, deverá o atual gestor realizar um levantamento, identificado os pagamentos a empresa (s) por serviços que eventualmente não tenham sido prestados. Caso positivo, que seja feita a imediata compensação dos valores, comunicando a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas; **(e)** Quanto ao COMPAJAF, no interstício de 6 (seis) meses após a rebelião que culminou na destruição do setor, danificando os equipamentos, restou controversa a regularidade da prestação dos serviços relacionados à assistência odontológica, contrariando o que foi avençado em contrato. Diante disso, torna-se imperioso que a Secretaria instaure procedimento específico sobre esse ponto, caso ainda não tenha sido instaurado, para que, após a conclusão, se restar comprovada a não prestação dos serviços, que seja feita a devida compensação dos valores.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:54:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:26:23

> **(f)** Em defesa, alegou o gestor que providenciou a instauração de processos administrativos para apurar responsabilidade das empresas contratadas à luz da Lei 8.666/93. Datando a defesa de 14/06/2013, lapso temporal suficiente para conclusão dos procedimentos, que o atual gestor encaminhe cópia desses procedimentos a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o atual responsável da área possa analisar a conclusão, inclusive sob o prisma de eventual reincidência. **(g)** Abstenha-se de realizar pagamentos de despesas decorrentes de terceirização pura da atividade-fim do Sistema Prisional, ou seja, **aquela materializada na realização dos serviços de vigilância interna dos presídios sem a presença dos agentes estatais, estes regularmente aprovados em concurso público**.

Portanto, aplicando-se o princípio do ***non bis in idem*** (proibição de dupla punição pelo fundamento jurídico), o que é plenamente vedado no Estado de Direito.

Neste caso, a matéria já foi objeto de apreciação e valoração no Plenário deste Sodalício, estando revestida pelo manto da coisa julgada material (art. 5°, XXXIX, da CRFB/1988), como uma garantia processual para a estabilização das relações jurídicas com imperatividade e imutabilidade, não sendo possível ao Estado processar e julgar novamente o gestor, sob pena de malferir os princípios da legalidade e da proporcionalidade, corolário do ideal de justiça.

ISSO POSTO, diante do teor da Decisão TC 19319 – Plenário, prolatada em 28.04.2016 nos autos do processo TC n. 002661/2013, que tem como apensado o processo TC n. 000801/2013, tratando, dentre outras questões, de matéria de idêntico conteúdo ao versado na presente denúncia, **Voto** para que Pleno

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:54:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:26:23

deste Sodalício decrete a **PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE** da denúncia formulada, com consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos, dando-se ciência aos interessados.

Por último, **DETERMINA** que sejam irrestritamente observados os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

É como voto.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/03/2019 11:54:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 27/03/2019 12:54:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/03/2019 14:26:23